



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIÁS

ANO 130

GOIANIA, TERÇA-FEIRA 30. DE DEZEMBRO DE 1969

NUM — 10,941

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO—LEI Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

Regulamenta o processamento da despesa pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.05—03034/69, resolve baixar o seguinte decreto—lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — As unidades orçamentárias do serviço público estadual realizarão as despesas a seu cargo de acordo com as normas estabelecidas neste decreto—lei.

Art. 2º — Nenhum empenho de despesa será feito antes de aprovado, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o quadro das cotas trimestrais que cada unidade orçamentária ficará autorizada a utilizar.

Parágrafo Único — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, por ato do Secretário da Fazenda, mediante proposta da Comissão de Programação Financeira, observados os limites das dotações e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 3º — A autoridade que autorizar a realização de despesa emitirá uma Ordem de Compra, Obra ou Serviço (OC), segundo o modelo que for elaborado pela Inspeção Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único — A Ordem de que trata este artigo será expedida em 3 (três) vias que terão os seguintes destinos:

a) a 1ª. será enviada ao Departamento Central do Material, quando se tratar de compra de material, ou anexada ao respectivo processo nos demais casos;

b) a 2ª. será encaminhada ao órgão encarregado da liquidação da despesa, e

c) a 3ª. ficará no arquivo do órgão expedidor.

Art. 4º — O Banco do Estado de Goiás S.A. é o Agente Financeiro do Tesouro Estadual, cumprindo aos órgãos da administração, direta e descentralizada, no mesmo depositarem e movimentarem os seus recursos, em caráter obrigatório e exclusivo, respeitadas as disposições legais em contrário.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se também aos responsáveis por adiantamentos.

CAPÍTULO II

Do Empenho da Despesa

Art. 5º — Nenhuma despesa será realizada sem o prévio empenho, e nenhuma Nota de Empenho (ED) será expedida sem que conste do processo a Ordem de Compra, Obra ou Serviço.

§ 1º — Compete a cada unidade orçamentária através da respectiva Divisão de Despesa ou órgão equivalente empenhar as suas despesas, ressalvado o disposto no art. 6º.

§ 2º — A Nota de Empenho, contendo a designação do órgão emitente, o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, a indicação da dotação orçamentária própria e a demonstração do saldo desta, será emitida em 5 (cinco) vias, destinando-se estas:

a) a 1ª. ao fornecedor, que a anexará à sua fatura ou conta;

b) a 2ª. ao processo correspondente;

c) a 3ª. ao Tribunal de Contas do Estado;

d) a 4ª. à Inspeção de Finanças da unidade emitente, e

e) a 5ª. ao arquivo do órgão encarregado da emissão.

§ 3º — Estende-se a obrigatoriedade do empenho prévio às despesas de pessoal, inclusive quanto ao do interior. Neste caso, as Notas de Empenho serão expedidas à vista das folhas de pagamento, e consignarão, além do valor global da despesa, a discriminação das vantagens e respectivos valores.

Art. 6º — Quando se tratar de aquisição de material para os órgãos do Poder Executivo, administração direta, o empenho da despesa será feito pelo Departamento Central do Material da Secretaria da Administração.

Parágrafo Único — Mesmo nos casos em que, atendendo às conveniências do serviço, o Chefe do Executivo autorizar as unidades orçamentárias a realizarem compras de material diretamente, os empenhos respectivos ficarão a cargo do Departamento a que se refere este artigo.

Art. 7º — Os empenhos das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado aos órgãos da administração indireta, serão feitos pelas Secretarias a que estiverem estes vinculados, observadas as seguintes normas:

a) os empenhos serão mensais e não poderão atingir importância superior a 1/12 (um doze avos) de valor global da dotação, respeitados os valores fixados no orçamento financeiro aprovado para o exercício e o da parcela mensal da cota trimestral creditada à Secretaria;

b) não será permitido o empenho de nova parcela mensal enquanto a anterior não tiver sido paga.

Art. 8º — As despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas pelo seu valor global, fazendo-se por estimativa o empenho daquelas cujos montantes não se possa determinar.

Art. 9º — Ocorrendo, por qualquer motivo, anulação de empenho, será emitida a Nota de Alteração de Saldo (AS), em 5 (cinco) vias, que terão os mesmos destinos atribuídos às da Nota de Empenho.

Parágrafo Único — A Nota de Alteração de Saldo será igualmente expedida sempre que houver anulação parcial ou total de dotação orçamentária para o fim de abertura de créditos adicionais.

Art. 10 — As unidades orçamentárias procederão à contabilização analítica das Notas de Empenho que emitirem, observadas as instruções da Inspeção Geral de Finanças.

CAPÍTULO III

Da Liquidação da Despesa

Art. 11 — Consiste a liquidação da despesa, de acordo com o disposto no art. 63 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na verificação do direito adquirido pelo credor à vista dos documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º — A verificação tem por fim apurar:

a) a origem e o objeto do que se deve pagar;

b) a importância exata a pagar; e

c) a quem o pagamento deve ser efetuado para extinguir a obrigação.

§ 2º — A liquidação terá por base:

a) o contrato, ajuste ou acordo firmado;

b) a Nota de Empenho, e

c) os comprovantes da entrega da obra, ou parte dela quando for o caso, do fornecimento do material ou da prestação do serviço.

§ 3º — Em se tratando de fornecimento de material, exigir-se-á também, além da fatura, a Nota Fiscal.

Art. 12 — A liquidação da despesa será feita na própria unidade orçamentária que tiver expedido a Ordem de Compra, Obra ou Serviço.

Art. 13 — Concluída a liquidação e estando o processo perfeitamente de acordo com as normas legais vigentes, o encarregado daquela providência informará que a despesa se encontra em condições de pagamento.

Parágrafo Único — Havendo qualquer irregularidade, o processo será devolvido a quem de direito, para que a mesma seja sanada. Se o funcionário encarregado da liquidação julgar necessária a abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidades, comunicará o fato à autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento da Despesa

Art. 14 — Aos dirigentes das unidades orçamentárias compete autorizar o pagamento da despesa.

Parágrafo Único — A Ordem de Pagamento (OP), que obedecerá a modelo fornecido pela Inspetoria Geral de Finanças, será emitida contra a conta "Despesa do Tesouro Estadual", parcela da unidade emitente, no Banco do Estado de Goiás S.A.

Art. 15 — A Ordem de Pagamento será emitida em 5 (cinco) vias, às quais o Agente Financeiro, depois de cumpri-la, dará os seguintes destinos:

- a) a 1ª será devolvida à unidade emitente, para ser anexada ao respectivo processo;
- b) a 2ª, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado ou ao seu Delegado;
- c) a 3ª, será também devolvida à unidade emitente destinando-se à respectiva Inspetoria de Finanças;
- d) a 4ª, ficará em seu poder, e
- e) a 5ª, será entregue ao titular do crédito.

Art. 16 — A Ordem de Pagamento de despesa de pessoal será emitida a favor do funcionário designado titular da unidade orçamentária, que terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para prestar contas.

Parágrafo Único — A Ordem de Pagamento de que trata este artigo abrangerá apenas o valor líquido a pagar da folha de pagamento. Quanto aos descontos constantes desta, serão expedidas outras ordens a favor das entidades às quais forem os mesmos consignados.

Art. 17 — Inexistindo agência do Banco do Estado de Goiás S.A. na localidade onde o pagamento deva ser efetuado, a Ordem de Pagamento será cumprida, mediante endosso feito pelo funcionário em nome do qual tenha sido expedida, pela Coletoria Estadual local, ou, na eventual falta de numerário nesta, por qualquer outra das mais próximas.

Parágrafo Único — As Ordens de Pagamento cumpridas na forma deste artigo serão recolhidas, em todas as suas vias, juntamente com o saldo mensal da Coletoria pagadora, no estabelecimento do Agente Financeiro do Tesouro Estadual em Goiânia.

Art. 18 — Deixando o servidor de receber seu vencimento até o quadragésimo dia do prazo estipulado no art. 16, será a respectiva importância recolhida, à conta da unidade orçamentária emitente da Ordem de Pagamento, no estabelecimento do Agente Financeiro, como anulação de despesa.

§ 1º — Efetuada a anulação da despesa, a Inspetoria de Finanças emitirá guias de recolhimento contra as entidades a favor das quais tenham sido emitidas Ordens de Pagamento correspondentes aos descontos consignados em folha deduzindo-se as respectivas importâncias das primeiras Ordens subsequentes.

§ 2º — Requerendo o servidor o vencimento recolhido, será este incluído na primeira folha geral a ser elaborada.

Art. 19 — Para cumprimento da Ordem de Pagamento, o Agente Financeiro do Tesouro Estadual creditará o seu valor líquido em conta corrente do beneficiário.

Art. 20 — É terminantemente proibido:

I — à unidade orçamentária, expedir Ordem de Pagamento:

a) enquanto a Nota de Empenho não tiver recebido certificado de que o respectivo processo sofreu inspeção favorável do Tribunal de Contas ou de Delegado deste, ou

b) se a respectiva conta bancária, no estabelecimento do Agente Financeiro, não acusar saldo suficiente para o pagamento;

II — ao Agente Financeiro:

a) dar cumprimento a Ordem de Pagamento, se esta não se encontrar liberada com certificado de inspeção favorável do Tribunal de Contas ou de Delegado deste;

b) pagar, à conta de saldo existente em qualquer das contas a que se refere o parágrafo único do art. 14, qualquer importância que não se refira ao cumprimento de Ordem de Pagamento regularmente emitida e liberada de acordo com o disposto na alínea anterior.

Parágrafo Único — Para assegurar a fiscalização do disposto neste artigo:

a) no primeiro dia útil que se seguir ao do encerramento de cada mês, o Agente Financeiro extrairá, em duas vias, cópias do movimento de cada conta a que se refere o parágrafo único do art. 14, verificado no mês anterior, remetendo uma delas à unidade movimentadora e a outra à Delegação do Tribunal de Contas que junto a esta funcione;

b) poderá o Tribunal de Contas manter, além das Delegações com exercício nas unidades movimentadoras, Delegado seu junto ao estabelecimento do Agente Financeiro incumbido dos pagamentos, para verificar se estão sendo cumpridas as prescrições proibitivas dos itens I e II do presente artigo.

Art. 21 — Uma vez paga a despesa o processo respectivo será encaminhado à Divisão de Auditoria da Inspetoria de Finanças, que o submeterá a metucioso exame, certificando-se, especialmente, se do seu bojo constam os seguintes atos e documentos:

- a) Ordem para Compra, Obra ou Serviço;
- b) 1ª. via da Nota de Empenho;
- c) fatura ou conta e, quando for o caso, Nota Fiscal;
- d) declaração de recebimento do material, obra ou serviço, e
- e) 1ª. via da Ordem de Pagamento devidamente quitada.

§ 1º — Constatada qualquer irregularidade, representará a Divisão, nos autos, ao dirigente da unidade orçamentária.

§ 2º — Se nenhuma irregularidade for notada, será o processo devolvido à Divisão da Despesa ou órgão equivalente, para os devidos fins.

Art. 22 — A Inspetoria de Finanças manterá o titular da unidade permanentemente informado do saldo da respectiva conta no estabelecimento do Agente Financeiro, assim como do montante das despesas já empenhadas e ainda não pagas.

CAPÍTULO V

Da Contabilização

Art. 23 — A contabilidade a cargo das Inspetorias de Finanças obedecerá às normas e instruções emanadas da Inspetoria Geral de Finanças.

EXPEDIENTE

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

SUPERINTENDENTE

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

DIÁRIO OFICIAL

Diretor: FLÁVIO IVO BEZERRA

GRAFICA DE GOIÁS

Diretor: JOSÉ DE ANGELIS

Gabinete do Diretor do D.O. — Fone: 6-0637

Gabinete do Diretor da G.G. — Fone: 6-2396

Rua 201 esquina com a 11ª Avenida — VILA NOVA

GOIÂNIA — GOIÁS

Art. 24 — Até o 5º dia útil de cada mês, as Inspetorias de Finanças remeterão à Inspetoria Geral de Finanças e à Secretaria do Planejamento e Coordenação os balancetes mensais relativos ao mês anterior, e, até o dia 15 de janeiro de cada ano, o balanço anual relativo ao exercício findo.

§ 1º — A Inspetoria Geral de Finanças organizará mensalmente balancetes gerais dos quais enviará cópias, até o dia 15 de cada mês, ao Chefe do Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado e aos titulares das Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Coordenação.

§ 2º — Sempre que qualquer Inspetoria de Finanças deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Inspetor Geral de Finanças comunicará o fato, por escrito, ao Secretário da Fazenda, que do mesmo dará ciência imediata ao titular da unidade a que pertencer o órgão falto.

§ 3º — A falta a que se refere o parágrafo anterior para efeito da aplicação de pena disciplinar aos responsáveis, é considerada grave.

Art. 25 — A Inspetoria Geral de Finanças concluirá os Balanços Gerais do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano, podendo ser esse prazo prorrogado pelo Secretário da Fazenda, mediante solicitação fundamentada a qualquer órgão, até 31 de março.

Art. 26 — As Coletorias Estaduais encaminharão seus balancetes mensais à Inspetoria Geral de Finanças pela forma e nos prazos estabelecidos pelo Secretário da Fazenda, não podendo estes exceder de 8 (oito) dias, contados do vencimento do mês.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 27 — O funcionário que receber material, obra ou serviço, após a devida conferência, certificará, no ato do recebimento, sob responsabilidade pessoal, que as condições especificadas na respectiva Ordem de Compra, Obra ou Serviço foram rigorosamente cumpridas.

§ 1º — A certidão será passada no verso da 1ª via da Nota de Empenho.

§ 2º — Havendo qualquer discordância, o funcionário deixará de efetuar o recebimento e dará conhecimento do fato à autoridade competente.

Art. 28 — Os empenhos de despesa das unidades orçamentárias, em cada exercício, não poderão atingir valor global superior à soma de suas cotas trimestrais para o mesmo exercício.

Parágrafo Único — Tanto quanto possível, respeitadas as conveniências e necessidades do serviço, deverão as unidades orçamentárias evitar que, em cada trimestre, a soma dos seus empenhos seja superior ao valor da respectiva cota trimestral.

Art. 29 — Os órgãos da administração estadual, direta e indireta, que estiverem utilizando outros estabelecimentos bancários para depósito e movimentação de seus recursos financeiros passarão a proceder, a partir da vigência deste decreto-lei, pela forma estabelecida no art. 4º.

Parágrafo Único — Os órgãos que estiverem utilizando a Caixa Econômica do Estado de Goiás poderão continuar fazendo-o, exceto quanto aos recursos provenientes do Tesouro Estadual.

Art. 30 — Nas localidades onde não existir agência do Banco do Estado de Goiás S.A., o produto da arrecadação realizada pelas Coletorias Estaduais será depositado na agência do Banco correspondente daquele.

Parágrafo Único — No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do último dia do mês vencido, o saldo dos depósitos feitos na forma deste artigo será levantado pela Coletoria e recolhido ao Banco do Estado de Goiás S.A. em Goiânia.

Art. 31 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda, ouvidas a Inspetoria Geral de Finanças e a Comissão de Programação Financeira.

Art. 32 — O presente decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 28 de novembro de 1969, 81º, da República.

Otávio Lage de Siqueira
Elísio de Assis Costa
José Ludovico de Almeida
Nivaldo Werner
Ciro Machado do Espírito Santo
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Jarmund Nasser
Cel. Renato Pitanga Maia
Antônio Flávio de Lima
Gabriel Elias Netto
Nilo Margon Vaz
Kebler Silva

DECRETO-LEI N.º 83, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

Baixa o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.05-05077/69, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1.º — O presente decreto-lei baixa o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, que dispõe sobre o soldo, vantagens, indenizações, proventos e outros direitos assegurados ao pessoal da referida Corporação.

§ 1.º — SÓLDO é o estipêndio básico fixado em lei para cada posto ou graduação, com variações de valores denominadas referências horizontais.

§ 2.º — VANTAGENS INCORPORÁVEIS são retribuições correspondentes ao desempenho de atividades policiais-militares, em condições e circunstâncias especiais, calculadas em forma de percentagem sobre o valor do soldo, e que, com a transferência do militar para a inatividade, se incorporam ao soldo, para efeito de fixação dos proventos.

§ 3.º — INDENIZAÇÃO é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações especiais impostas pelo exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão.

§ 4.º — PROVENTOS são o quantitativo em dinheiro devido ao militar transferido para a reserva remunerada ou reformado, correspondente à soma do soldo com as gratificações incorporáveis, obedecidas as normas deste Código.

Art. 2.º — O soldo mais as vantagens incorporáveis constituem os VENCIMENTOS do militar.

§ 1.º — Os militares terão direito aos vencimentos a partir do seu efetivo ingresso na Corporação, observadas as disposições deste Código.

§ 2.º — O militar promovido passa a perceber os vencimentos e demais retribuições correspondentes ao novo posto ou graduação a partir da data do ato de promoção, salvo se, por força de expressa disposição legal, fixar, o referido ato, outra data.

CAPÍTULO II Do Soldo

Art. 3.º — Os soldos dos militares obedecerão aos valores constantes da tabela que acompanha o presente decreto-lei (Anexo Único).

Parágrafo Único — cada posto ou graduação terá um soldo inicial — referência base — que sofrerá 5 (cinco) variações correspondentes às progressões horizontais, conforme consta da tabela a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III Das Vantagens Incorporáveis

Art. 4.º — As vantagens incorporáveis são:
I — gratificação de mérito profissional, atribuída ao